



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 4 de maio de 2023.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 104/2023

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do Vereador Miguel Alencar que ***“Dispõe sobre a regulamentação do uso de bicicletas elétricas e patinetes e dá outras providências”***, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V. Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Miguel Alencar que “Dispõe sobre a regulamentação do uso de bicicletas elétricas e patinetes e dá outras providências”.

Não obstante a nobre intenção do Ilustre Vereador a matéria foge de sua competência legislativa, de forma que o Projeto padece da mácula insanável da inconstitucionalidade pelas razões abaixo expostas.

O projeto de lei aprovado, de iniciativa do Poder Legislativo, objetiva regulamentar o uso de bicicletas elétricas e patinetes nas vias públicas, ciclovias e ciclofaixas do Município.

Em que pese a nobre intenção do parlamentar ao apresentar a referida propositura, as determinações constantes no referido projeto de lei padecem de vício de inconstitucionalidade formal.

Inicialmente, cabe frisar o disposto no inciso XI do art. 22 da Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 22. Compete privativamente a União Legislar sobre:
(...)
XI- trânsito e transporte".

A iniciativa legislativa, ao criar regramento específico para utilização de transportes elétricos, interferiu em matéria afeta à competência privativa da União para legislar sobre "trânsito e transporte", conforme disciplinado no inciso XI do art. 22 da Carta Magna.

Dentro desta perspectiva, foi editada a Resolução pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN N° 947/2022, que dispõe sobre ciclomotores, equipamento de mobilidade individual autopropelido, bicicleta com motor auxiliar e os equipamentos obrigatórios necessários a condução nas vias públicas abertas ao trânsito.

Deste modo, fica evidente que a União, por meio da atuação do CONTRAN, logrou êxito em disciplinar a matéria, não existindo razão para a edição de regramento municipal.

Em sintonia com o exposto, a Lei Federal n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), em seu art. 24, inciso II, estabelece que compete aos órgãos e entidades executivas de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição "planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos e pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas”.

Sendo assim, é forçoso concluir que a medida padece de vício de iniciativa formal, contrariando o Princípio da Separação dos Poderes, estampado nos arts. 2° c/c 60, § 4°, III e 61, § 1°, II, da Constituição Federal e no art. 7° da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Ao dispor sobre regras de circulação bicicletas e patinetes elétricos, a Casa das Leis adentrou em esfera eminentemente administrativa, de competência do Chefe do Executivo

Dessa forma, evidenciada a inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei em comento, cabe-me, por meio do veto que ora oponho, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito